



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292140

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2085783-52.2025.8.26.0000

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº 9.200

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Iago Augusto Guimarães Muniz, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MM^a. Juíza de Direito da UR-4 do DEECRIM, Comarca de Campinas. Relata o impetrante, em síntese, que, após a formulação de pedido de livramento condicional em favor do paciente, a magistrada 'a quo', deferiu apenas sua progressão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao regime intermediário. Destaca, todavia, que o sentenciado já preencheu os requisitos, objetivo e subjetivo, para a obtenção da benesse mais ampla requerida, de modo que sua manutenção em regime prisional mais gravoso que o cabível enseja a configuração de constrangimento ilegal. Requer, assim, a concessão da liminar, deferindo-se o livramento condicional em favor do apenado ou, ao menos, sua progressão ao regime aberto. No mérito, pede a convalidação da tutela requerida em sede antecipatória (págs. 01/04). Instruem a inicial os documentos de págs. 05/14.

É o breve relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, apesar das alegações defensivas, para a análise de questões relativas à concessão de benefícios prisionais — aqui, no presente caso, o livramento condicional e a progressão ao regime aberto — mostra-se necessário o reexame aprofundado da execução de penas do paciente e de seu histórico carcerário, sobretudo para aferição do requisito subjetivo de referidas benesses, providência notadamente inviável nos estreitos limites de cognição da via eleita.

Diante disso, tem-se que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras decisões desfavoráveis aos interesses do apenado somente pode ser apreciado em sede de agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, não se afigurando adequada a utilização do "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação específica aplicável ao caso.

Nesse sentido, a jurisprudência da C. 14ª Câmara Criminal: *"...Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação"* (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

Como cediço, o "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou concreta ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator